



PORTARIA Nº 1453, DE 04 DE AGOSTO DE 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), neste Tribunal, em face da Emenda Constitucional nº 62 e das Resoluções nº 115 e 123 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO caber aos Tribunais, por meio de seu Presidente, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas às Fazendas Públicas, evitando qualquer medida tendente a retardá-la ou frustrá-la;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal estar adequadamente preparado para solucionar pendências advindas do crescente implemento de pagamentos de débitos pela Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetivo cumprimento à finalidade das Portarias nº 81 e 85 de 12 e 13 de julho de 2011, respectivamente, da lavra da Exma. Ministra ELIANA CALMON, Corregedora Nacional de Justiça,

RESOLVE:

I – DO PRECATÓRIO

Art. 1º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, superiores ao teto do maior benefício previdenciário para o Estado de Alagoas, podendo variar quanto às legislações municipais, far-se-ão mediante precatórios, na ordem cronológica de sua autuação, e serão requisitados pelo Juízo da Execução ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Para fins da fixação do procedimento – precatório ou requisição de pequeno valor - o valor total corresponderá àquele apurado na conta de liquidação ou estabelecido na execução sobre o qual não caibam mais discussões, atualizado até a data da expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º O valor expresso no caput deste artigo será aferido tomando-se como base o valor do teto previdenciário na data do cálculo de liquidação.

Art. 2º Para o devido cumprimento do disposto no caput do artigo 100, da Constituição Federal, os precatórios deverão estar regularmente protocolizados no Tribunal até o dia 1º de julho.

Art. 3º A requisição expedida pelo Juízo da Execução será entregue, protocolizada e autuada no Setor de Precatórios da Presidência.

Art. 4º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as informações adiante discriminadas, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo da Execução ou do Presidente, e gerada no sistema do Tribunal, acompanhada de cópias das peças comprobatórias:

- I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;
- III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;
- IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive, quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;
- V – natureza do crédito (comum ou alimentar);
- VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;
- VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
- VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;
- X – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;
- XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;
- XII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e, se portador de doença grave, na forma da lei;
- XIII – data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância.

Parágrafo único. A requisição do Juízo da Execução será apresentada em 03 (três) vias, sendo uma para autuação do precatório, outra para encaminhamento à entidade devedora e outra juntada nos autos principais com a comprovação do protocolo de recebimento pelo Tribunal.

Art. 5º Descumpridos os procedimentos estabelecidos nos artigos anteriores, ficam vedados o cadastramento e autuação da requisição para fins de formação do precatório, cabendo ao Setor de Precatórios devolvê-la à Vara de origem, independentemente de determinação expressa do Presidente do Tribunal, mediante certidão que esclareça os motivos da devolução.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo de retorno do ofício com as informações e documentação completas e corretas.

Art. 6º Estando de acordo com os parâmetros fixados nesta Portaria, a requisição será cadastrada e autuada dando origem ao precatório, que será inserido em rigorosa ordem cronológica, pelo Setor de Precatórios.

§ 1º O Setor de Precatórios elaborará o ofício requisitório que será assinado pelo Presidente do Tribunal, cabendo-lhe, ainda, encaminhá-lo à entidade devedora para inclusão no orçamento do exercício seguinte.

§ 2º O ofício requisitório será expedido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

- a) a primeira, à entidade devedora, encaminhada com periodicidade semanal para RPV e até 20 de julho de cada ano, os precatórios requisitados até 1º de julho;
- b) a segunda, ao Setor de Precatórios para juntada aos autos administrativos;

c) a terceira, ao Juízo da Execução, para juntada aos autos do processo de origem.

§ 3º O ofício requisitório conterà, além dos dados suficientes à identificação do precatório, a indicação da natureza do crédito - comum ou alimentícia - e seu valor, bem assim o número da conta judicial remunerada em que será efetuado o depósito.

Art. 7º O valor constante da requisição do Juízo da Execução servirá de base para a atualização monetária a ser realizada na data do efetivo pagamento.

Art. 8º Caberá à entidade devedora comunicar ao Presidente do Tribunal o depósito dos recursos solicitados.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá especificar, por credor, o valor depositado por força do precatório ou da requisição de pequeno valor, prestando as informações de individualização e atualização monetária, necessárias à expedição do alvará de levantamento.

Art. 9º Recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior por parte do Setor de Precatórios, será juntada aos autos do precatório.

§ 1º O Setor de Precatórios atestará junto à instituição bancária a realização do depósito, juntando aos autos cópia do comprovante;

§ 2º O Setor de Precatórios fará a conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal, informando acerca da observância da ordem cronológica e dos procedimentos necessários ao pagamento.

§ 3º O Setor de Precatórios intimará, por publicação o credor para, em 5 dias, manifestar-se quanto à satisfação do valor depositado. A não manifestação tornará preclusa qualquer discussão acerca do valor ofertado.

§ 4º Caso ocorra discordância com relação ao valor apurado, será oficiado ao Devedor para que informe a sistemática dos cálculos.

§ 5º Caberá exclusivamente ao Presidente do Tribunal ordenar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e, ainda, determinar a comunicação do ato ao referido Juízo, encaminhando as cópias necessárias, com vistas à extinção do processo de execução.

§ 6º Constatada eventual irregularidade nos procedimentos, o Presidente do Tribunal oficiará à entidade devedora, solicitando-lhe as providências necessárias à sua regularização.

Art. 10. As questões incidentes de natureza jurisdicional serão suscitadas perante o Juízo da Execução.

Parágrafo único. Da decisão proferida nos autos da execução, será encaminhada cópia ao Presidente do Tribunal, com vistas à instrução do precatório.

Art. 11. Na hipótese de simples erro material, em qualquer fase do processamento do precatório já autuado e cadastrado, o Presidente do Tribunal determinará a comunicação do fato ao Juízo da Execução, para a correção devida, mediante a expedição de requisição retificadora, em substituição à precedente, não importando tal fato em novo precatório ou em prejuízo de sua ordem de precedência.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo se aplica, igualmente, às hipóteses de erro material constatado pelo Juízo da Execução, caso em que será a requisição retificadora protocolizada diretamente no Setor de Precatórios, que providenciará a sua imediata juntada aos respectivos autos, e o encaminhamento destes à apreciação do Presidente do Tribunal para sua retificação.

Art. 12. Quando a entidade devedora for a Fazenda Pública de outro Estado, o Presidente oficiará ao Presidente do respectivo Tribunal, solicitando que a verba seja colocada à disposição deste Tribunal, mediante documento de crédito bancário.

Art. 13. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 14. Na primeira quinzena do mês de agosto de cada ano será publicada, no Diário da Justiça, a relação individualizada dos precatórios apresentados até 1º de julho, contendo os respectivos números, o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do devedor e a natureza do crédito.

II – DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Art. 15. As Requisições de Pequeno Valor (RPV), assim entendidas aquelas que não excedam teto do maior benefício previdenciário para o Estado de Alagoas, podendo variar quanto às legislações municipais, serão expedidas pelo Juízo da Execução e encaminhadas ao Presidente do Tribunal, que oficiará à entidade devedora solicitando o depósito, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito.

§ 1º O credor de valor superior ao expresso no caput deste artigo poderá optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao que exceder aquele limite, junto ao Juízo da Execução.

Art. 16. A Requisição de Pequeno Valor será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as informações adiante discriminadas, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo da Execução ou do Presidente, e gerada no sistema do Tribunal, acompanhadas de cópias das peças comprobatórias:

- I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não, no art. 78, § 3º, do ADCT;
- III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;
- IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;
- V – natureza do crédito (comum ou alimentar);
- VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;
- VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
- VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;
- X – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

Parágrafo único. A requisição do Juízo da Execução será apresentada em 03 (três) vias, sendo uma para autuação do precatório, outra para encaminhamento à entidade devedora e outra juntada nos autos principais com a comprovação do protocolo de recebimento pelo Tribunal.

Art. 17. Constatada sua regularidade, a requisição de pequeno valor (RPV) será protocolada e autuada pelo Setor de Precatórios, que elaborará o ofício requisitório a ser assinado pelo Presidente do

Tribunal e imediatamente remetido à entidade devedora, para que proceda ao pagamento no prazo estabelecido no caput do art. 15.

§ 1º O ofício requisitório será expedido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

- a) a primeira, à entidade devedora, encaminhada com periodicidade semanal para RPV e até 20 de julho de cada ano, os precatórios requisitados até 1º de julho;
- b) a segunda, ao Setor de Precatórios para juntada aos autos administrativos;
- c) a terceira, ao Juízo da Execução, para juntada aos autos do processo de origem.

§ 2º O ofício requisitório conterà, além dos dados suficientes à identificação da requisição de pequeno valor (RPV), a indicação da sua quantia e o número da conta judicial remunerada onde será efetuado o depósito.

Art. 18. Cumprir-se-ão as disposições dos artigos 8º a 12 desta Portaria, quanto à efetivação do pagamento.

III - DA LISTA DE CREDORES PREFERENCIAIS

Art. 19. O pagamento dos créditos prioritários será feito de acordo com as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 62 e na Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observada, sempre que não haja disposição em contrário, a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

§1º Somente mediante requerimento da parte interessada e após deferimento judicial, haverá inclusão de crédito na lista de prioridades, seja por idade, seja por doença grave.

Art. 20. Recebido o pedido de preferência, o Setor de Precatórios providenciará:

- I - a conferência dos pressupostos e dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido;
- II - a conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal, com o intuito de deferir ou não o pedido.

§ 1º Será organizada uma lista de credores preferenciais, com publicação no Diário de Justiça nos meses de março e setembro de cada ano em que vigorar o regime especial de pagamento a que alude o art. 97 do ADCT.

§ 2º Deferido pedido de preferência com relação aos precatórios expedidos onde os devedores sejam os municípios, o Presidente do Tribunal oficiará ao Órgão devedor solicitando imediato depósito apto a suprir o pagamento da preferência deferida.

Art. 21. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das moléstias listadas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, abaixo discriminadas:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;

- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;
- k) moléstias profissionais.

§ 1º Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 2º A comprovação da doença grave será feita mediante a juntada aos autos de documentos - originais ou cópias autenticadas - necessários à confirmação da condição alegada.

§ 3º O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência especial nos termos da lei.

§ 4º Em caso de insuficiência de recursos para atender a todos os pedidos de que trata este artigo, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e a estes sobre os créditos de natureza alimentícia bem como, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 5º As preferências previstas neste artigo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, considerada apenas a ordem cronológica entre os créditos preferenciais.

IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Uma vez levantados os valores depositados por força de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), e consignado ao referido Juízo o pagamento, o Setor de Precatórios remeterá os autos administrativos ao arquivo, para fins de arquivamento definitivo, oficiando-se ao Juízo da Execução para extinção do feito executivo.

§ 1º O levantamento do valor depositado ensejará renúncia a qualquer recurso posterior visando a reajuste de valores.

Art. 23. O Tribunal de Justiça de Alagoas poderá celebrar convênios com o Governo do Estado, ou instituições bancárias oficiais, com o objetivo de dar efetividade a esta Portaria.

Art. 24. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar um Juiz de Direito para funcionar como Juiz Auxiliar para pagamento de precatórios, sem prejuízo da jurisdição, ou, ainda, instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação no pagamento de precatórios.

Art. 25. Fica delegada aos Juizes Auxiliares a prática de todos os atos e procedimentos necessários ao atendimento do disposto nesta portaria, devendo a Presidência do Tribunal ser informada, trimestralmente, mediante relatório, a fim de manter o controle dos pagamentos efetuados e da respectiva baixa nos registros.

Art. 26. A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação

respectivo, e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes. (artigo 43 das Resoluções 115 e 123 do CNJ).

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I - decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação;

II - decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente